



**CONSELHO DE JUSTIÇA**  
Acórdão  
Processo n.º 02/CJ/2016/17

1. A **Lista C** interpôs recurso para este Conselho de Justiça da deliberação da Comissão Eleitoral, de 15/05/2017, que considerou a candidatura a delegados da Assembleia Geral da FADU apresentada pela LISTA C definitivamente rejeitada.

Apesar de não ter apresentado conclusões na sua petição de recurso, transcreve-se o segmento argumentativo do recurso apresentado:

- No dia 8 de maio, data-limite para entrega de candidaturas, a Lista C entregou a sua lista constituída por dezasseis (16) efetivos e doze (12) suplentes composta pela folha de rosto e a maioria dos documentos de habilitação dos candidatos, tendo ficado a faltar, numa primeira fase e segundo a Mesa de Assembleia Geral, um total de dez (10) documentos, entre eles uma declaração de aceitação de um dos candidatos, motivo que levou à rejeição da Lista C por parte da Mesa;
- Esta decisão foi recebida com total surpresa e apreensão por parte da lista C, visto todas as declarações de aceitação terem sido devidamente entregues, tanto em mão como em formato digital (de acordo com o exigido no n.º 2 do artigo 10º do Regulamento Eleitoral da FADU), pelo que foi solicitada à Mesa da Assembleia Geral nova verificação da documentação entregue;
- Após análise e confirmação dos documentos entregues, a Mesa reconheceu então o equívoco e assumiu que houvera uma falha administrativa, tendo a declaração de aceitação sido entregue dentro dos prazos previstos e da forma correta;
- Contudo, considerou o Recorrente que a identificada falha administrativa prejudicou todo este processo e toda a correção de irregularidades, uma vez que a Lista poderia ter procedido à correção anteriormente mencionada e reunir os nove (9) documentos em falta de uma forma muito mais célere em detrimento de verificar, novamente, toda documentação entregue no sentido de confirmar que, efetivamente, a alegada declaração de aceitação em falta teria sido entregue no prazo previsto;
- Após a notificação da Mesa de Assembleia Geral de que a Lista C seria aceite caso corrigisse as irregularidades, foi com um elevado esforço e sentido de responsabilidade que procedemos à entrega de toda a documentação (no dia 12 de maio) em falta no prazo de 48 horas, exceção feita a três (3) comprovativos de frequência dos candidatos no Ensino Superior;
- Durante a árdua tarefa de reunir toda a documentação em falta, a Lista C foi informada pelo Reitor da Universidade Autónoma de Lisboa (UAL) de que o sistema informático da instituição se encontrava com problemas, pelo que só foi possível obter os três (3) comprovativos de frequência dos candidatos nesta Instituição de Ensino Superior na segunda-feira, dia 15 de Maio;
- Aditou que seria de uma tremenda injustiça a Lista C sair prejudicada deste processo eleitoral devido a um problema informático que assolou uma Instituição de Ensino Superior, que impediu três (3) elementos candidatos de reunirem toda a documentação;
- E aditou que a injustiça agravar-se-ia porquanto vinte e cinco (25) candidatos conseguiram reunir toda a documentação, número suficiente para tornar a lista candidata válida à luz do n.º 2 do artigo 19º do Regulamento Eleitoral;
- E concluiu pugnando para que seja aceite a candidatura da Lista C, com a integração dos 3 elementos candidatos cujos comprovativos de frequência no ensino superior foram entregues fora do período

opelas  
Institucionais



DGES



EUSA





**CONSELHO DE JUSTIÇA**  
Acórdão  
Processo n.º 02/CJ/2016/17

estabelecido ou desconsiderando-os, obrigando a uma nova reordenação da lista candidata, de entre os elementos candidatos com toda a documentação entregue em período útil e aceite pela Mesa da Assembleia Geral.

A Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral exerceu o contraditório alegando o seguinte:

“Efetivamente houve um erro administrativo na digitalização dos documentos entregues em mão na sede da FADU, algo que levou a que, numa primeira instância, a Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral considerasse a Lista C liminarmente rejeitada pela falta de determinados documentos.

O referido erro administrativo, foi detetado no dia seguinte à publicação do Comunicado AG1719/17-005/MAG.CE, ou seja, no dia 10 de maio de 2017.

Assim sendo, a candidatura apresentada, em mão nos serviços da FADU e em formato digital dentro do prazo previsto, continha todos os documentos de aceitação de candidatura devidamente assinados.

No entanto, continuavam em falta os seguintes documentos:

- 1) Dois dos candidatos da referida lista (Rafael José Neves Nascimento e Tiago Alexandre dos Santos Diniz) não apresentavam documento de identificação, prova documental exigida como requisito de elegibilidade para aferir a alínea a) do número 1 do artigo 28.º dos Estatutos da FADU ("serem maiores não afetados por qualquer incapacidade de exercício e no pleno uso dos seus direitos civis");
- 2) Seis dos candidatos da referida lista não entregaram um documento oriundo do estabelecimento de ensino superior respetivo para verificação da condição prevista na alínea b) do número 1 do artigo 28.º dos Estatutos da FADU, tal como exigido pela alínea b) do número 1 do artigo 19.º do Regulamento Eleitoral da FADU;
- 3) Uma declaração de aceitação de candidatura de um dos candidatos (Pedro João Moreira Fernandes Longo) foi entregue não tendo sido acompanhada pela respetiva declaração de honra devidamente assinada, tal como exigido pela alínea a) do número 1 do artigo 19.º;

[...] a Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral entendeu que os documentos em falta (documentos de identificação e documentos oriundos do estabelecimento de ensino superior respetivo da verificação da elegibilidade) poderiam ser considerados como documentos em falta, ou seja, como irregularidades supríveis como consta do número 4 do artigo 10.º.

Todos os documentos acima referidos foram entregues dentro do prazo solicitado pela Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral (48 horas após a notificação nos termos do número 4 do artigo 10.º do Regulamento Eleitoral da FADU), em formato digital e em mão na sede da FADU, com a exceção dos documentos oriundos do estabelecimento de ensino superior dos candidatos João Carlos Cabaço Diogo, José Chumbo Ferreira Faria e Diogo Leal Gonçalves de Simon e Sosa.

Tais documentos, que deveriam ter sido endereçados à Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral no dia 12 de maio de 2017, de acordo com o calendário eleitoral aprovado pela Assembleia Geral e pela notificação endereçada ao mandatário da Lista C no dia 10 de maio, nunca chegaram a ser entregues.





## CONSELHO DE JUSTIÇA

Acórdão

Processo n.º 02/CJ/2016/17

Nesse sentido, e ainda de acordo com o Calendário Eleitoral, era obrigação da Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral proferir uma deliberação no dia 15 de maio de 2017 acerca das candidaturas apresentadas e sobre as reclamações dessas candidaturas e consequente divulgação das candidaturas definitivamente aceites.

A referida deliberação foi tomada de acordo com os documentos de que a Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral tinha em sua mão à data. Não havendo documentos dos referidos candidatos que satisfizessem o disposto na alínea b) do número 1 do art. 19.º do Regulamento Eleitoral da FADU, não podia a Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral tomar outra decisão que não fosse a rejeição definitiva da Lista C.

Importa referir que o próprio número 4 do artigo 10.º, que justificou a notificação para entrega de documentos, refere a “exclusão da candidatura” no caso de todas as irregularidades não serem supridas no prazo das 48 horas indicadas.

Por fim, convém reforçar que os documentos oriundos do estabelecimento de ensino superior enviados pelo mandatário da Lista C ao Conselho de Justiça no recurso endereçado por e-mail no dia 17 de maio de 2017 pelas 17h36 nunca foram recepcionados antes pelos serviços da FADU ou enviados para o endereço eletrónico da Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral.

O Conselho de Justiça é competente para conhecer do presente recurso, por força do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Eleitoral da FADU, que estabelece que “Da decisão de admissibilidade ou de não admissibilidade de candidaturas, cabe recurso para o Conselho de Justiça da FADU.”

As partes têm legitimidade, o recurso foi interposto tempestivamente e não de divisam nulidades ou qualquer obstáculo à apreciação do recurso.

opelas  
Institucionais



## 2. MATÉRIA DE FACTO

No caso vertente e com interesse para boa decisão do litígio, dão-se como provados os seguintes factos:

DGES



1. Na Assembleia Geral da FADU realizada no dia 28/03/2017 foi aprovado o seguinte calendário eleitoral:
  - Dia 28.03.2017: Divulgação e afixação do Calendário Eleitoral
  - Dia 04.04.2017: Elaboração e Divulgação pela MAG do Mapa de Delegados a constituir; Elaboração e Divulgação dos Cadernos Eleitorais.
  - Dia 11.04.2017: Reclamação pelos interessados dos Cadernos Eleitorais
  - Dia 19.04.2017: Deliberação pela MAG sobre reclamações dos cadernos eleitorais e divulgação dos cadernos definitivos;
  - Dia 08.05.2017: Apresentação pelos interessados de candidaturas e consequente divulgação pela Mesa da Assembleia Geral das candidaturas aceites.
  - Dia 11.05.2017: Reclamação pelos interessados das candidaturas aceites e rejeitadas;
  - Dia 12.05.2017: Deliberação pela Mesa da Assembleia Geral sobre as candidaturas apresentadas e sobre as reclamações dessas candidaturas, e consequente divulgação das candidaturas definitivamente aceites.





**CONSELHO DE JUSTIÇA**  
Acórdão  
Processo n.º 02/CJ/2016/17

- Dia 15 a 26.05.2017: Campanha eleitoral pelos candidatos;
  - Dia 19.05.2017: Envio pelos Serviços da FADU para a sede dos Associados dos subscritos para Votação por Correspondência;
  - Dia 26.05.2017: Prazo para entrada na sede da FADU dos subscritos com os votos por correspondência;
  - Dia 29 e 30.05.2017: Período de Votação pelos Associados e consequente escrutínio e divulgação pela MAG dos resultados apurados;
  - Dia 02.06.2017. Recurso para o Conselho de Justiça pelos Interessados dos resultados eleitorais;
  - Dia 08.06.2017: Apreciação pelo Conselho de Justiça dos recursos dos resultados eleitorais, e consequente comunicação à Mesa da Assembleia Geral e divulgação das deliberações sobre esses recursos;
  - Dia 09.06.2017: Homologação ou recusa de homologação dos resultados eleitorais pela Mesa da Assembleia Geral.
2. Por Comunicado da Comissão Eleitoral AG1719/17-004/MAG-CE datado de 08/05/2017 foi deliberado que a divulgação das candidaturas aceites pela Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral seria efetuada no dia 09/05/2017, após verificação documental da concordância dos elementos entregues na sede da FADU e enviados em formato digital;
  3. A lista C apresentou os documentos relativos à instrução de candidatura dentro do prazo previsto no calendário eleitoral, tendo apresentado a documentação em mão na sede da FADU pelas 18:00 e enviada em formato digital às 22:59 do dia 08 de Agosto de 2016.
  4. A Lista C entregou a sua lista constituída por dezasseis (16) efetivos e doze (12) suplentes composta pela folha de rosto e a maioria dos documentos de habilitação dos candidatos, tendo ficado a faltar, numa primeira fase e segundo a Mesa de Assembleia Geral, um total de dez (10) documentos, entre eles uma declaração de aceitação de um dos candidatos.
  5. Na documentação apresentada não constavam os documentos de identificação dos candidatos a delegados Rafael José Neves Nascimento e Tiago Alexandre dos Santos Diniz, assim como a declaração de honra candidato a delegado Pedro João Moreira Fernandes Longo, e ainda os documentos comprovativos da condição de estudantes do ensino superior ou de conclusão de um curso conferente de grau no ensino superior português há menos de um ano.
  6. A candidatura apresentada pela Lista C foi liminarmente rejeitada pela Comissão Eleitoral (comunicado AG1719-005/MAG.CE de 09/05/2017) com fundamento na violação do disposto no n.º 3 do art. 19.º, tendo a Comissão Eleitoral considerado a inexistência de concordância entre a documentação entregue em mão e a documentação enviada em formato digital.
  7. Ainda no comunicado AG1719-005/MAG.CE de 09/05/2017, a Comissão Eleitoral deliberou alterar o calendário eleitoral, tendo sido divulgadas alterações ao calendário eleitoral.
  8. A candidatura da Lista C apresentou reclamação para a Comissão Eleitoral, tendo alegado a verificação de concordância entre a documentação entregue em mão na sede da FADU e em formato digital.



DGES





## CONSELHO DE JUSTIÇA

Acórdão

Processo n.º 02/CJ/2016/17

9. A Comissão Eleitoral, após reanálise da documentação recepcionada, reconhecer existir concordância entre a documentação entregue em mão na sede da FADU e em formato digital, e em consequência, e notificou a Lista C para entrega, no prazo de 48 horas, de documentação adicional para verificação das condições de exigibilidade de todos os candidatos.
10. No prazo concedido, não apresentou toda a documentação em falta, ficando apenas a faltar os documentos de verificação da condição de estudantes oriundos dos respectivos estabelecimentos de ensino superior de três dos candidatos referenciados.
11. A Comissão eleitoral, por comunicado AG1719/17-006/MAG.CE, de 15/05/2017, considerou a Lista C definitivamente rejeitada.
12. No dia 17/05/2017, a recorrente juntou com a petição de recurso, os documentos de verificação da condição de estudantes oriundos dos respectivos estabelecimentos de ensino superior dos candidatos Diogo Leal Gonçalves de Simon e Sosa, João Carlos Cabaço Diogo e José Chumbo Ferreira Faria.

### 3. MATÉRIA DE DIREITO

A tarefa que se coloca a este Conselho de Justiça no caso sub iudice restringe-se à apreciação da conformidade da deliberação da Comissão Eleitoral de rejeitar a candidatura a delegados da Assembleia Geral da FADU apresentada pela Lista C, com os regulamentos da FADU, in casu, o Regulamento Eleitoral

Tendo resultado provado que a candidatura foi apresentada dentro do prazo regulamentarmente estabelecido, resultou igualmente provado que a candidatura não estava instruída com toda a documentação exigida pelo n.º 3 do art. 19.º do Regulamento Eleitoral.

Esse facto é confessado pela recorrente, que aceita que apenas no dia 17/05/2017 procedeu à junção dos documentos de verificação da condição de estudantes oriundos dos respectivos estabelecimentos de ensino superior dos candidatos Diogo Leal Gonçalves de Simon e Sosa, João Carlos Cabaço Diogo e José Chumbo Ferreira Faria.

Alegou a recorrente que, por falha informática que não lhe pode ser imputada, esteve impedida de apresentar os referidos documentos no prazo de 48 horas que lhe foi fixado para o efeito pela Comissão Eleitoral.

Não procede, nesta parte, a argumentação expendida pela Recorrente.

Com efeito, o Calendário Eleitoral encontrava-se há muito estabelecido. Acresce que, a documentação necessária para instruir uma candidatura a delegados da Assembleia geral está prevista no artigo 19.º do Regulamento Eleitoral, pelo que a necessidade de apresentação de tais documentos era do conhecimento da recorrente.

Por esse motivo, julga-se que a não apresentação dos documentos de verificação da condição de estudantes oriundos dos respectivos estabelecimentos de ensino superior dos candidatos Diogo Leal Gonçalves de Simon e Sosa, João Carlos Cabaço Diogo e José Chumbo Ferreira Faria impede a candidatura de tais candidatos a delegados.

opelas  
Institucionals



DGES



EUSA





**CONSELHO DE JUSTIÇA**  
Acórdão  
Processo n.º 02/CJ/2016/17

Termos em que improcede, nesta parte o Recurso, decidindo-se recusar a candidatura dos delegados Diogo Leal Gonçalves de Simon e Sosa, João Carlos Cabaço Diogo e José Chumbo Ferreira Faria impede a candidatura de tais candidatos a delegados.

Não obstante, cumpre apreciar se, ainda assim, subsistem condições para que a candidatura da Lista C seja aceite, sem a inclusão de tais candidatos.

Desde logo, sublinha-se que, nos termos do disposto no artigo 22.º do Regulamento Eleitoral, os delegados são eleitos por sufrágio direto e secreto. Ainda de acordo com o referido preceito, resulta que os votos recaem sobre apenas um elemento de uma das listas candidatas.

A forma de eleição prevista no artigo 22.º do Regulamento Eleitoral conduz a um voto pessoal num candidato e não na lista em que o mesmo se encontra incluído.

Este raciocínio permite concluir que não seria razoável, nem consentâneo com o princípio da democraticidade, impedir um conjunto de delegados de se apresentar a sufrágio, pelo facto das candidaturas de alguns dos candidatos terem sido recusadas.

Importa destacar que assim se entende porquanto apesar da recusa da candidatura de três dos candidatos a delegados, a Lista C ainda assim cumpre o requisito previsto no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento Eleitoral, Com efeito, subtraindo-se as candidaturas dos candidatos recusados, a Lista mantém um número de candidatos superior ao mínimo exigível (16 elementos efectivos e pelo menos 7 elementos suplentes).

Face ao exposto, julga-se, nesta parte, procedente o Recurso, admitindo-se a candidatura da Lista C, com excepção dos candidatos Diogo Leal Gonçalves de Simon e Sosa, João Carlos Cabaço Diogo e José Chumbo Ferreira Faria, cuja candidatura foi rejeitada nos termos supra.

Relativamente à reorganização da Lista C, a mesma ocorre com a substituição do candidato cuja candidatura foi rejeitada pelo candidato imediatamente seguinte na ordem sequencial numérica constante da proposta de candidatura inicialmente apresentada.

opelas  
Institucionais



DGES



EUSA



#### 4. DECISÃO

Nestes termos, acordam neste Conselho de Justiça em julgar parcialmente procedente o recurso apresentado:

- Recusando-se definitivamente as candidaturas dos delegados Diogo Leal Gonçalves de Simon e Sosa, João Carlos Cabaço Diogo e José Chumbo Ferreira Faria;
- Aceitar a candidatura dos restantes delegados da Lista C.

Procedendo parcialmente o recurso, ordena-se a devolução de 50% do preparo à Recorrente.





**CONSELHO DE JUSTIÇA**  
Acórdão

Processo n.º 02/CJ/2016/17 Lisboa, 25 de Maio de 2017.

O Conselho de Justiça da FADU,

---

Bruno Alves  
(Presidente)

---

Nuno Guerreiro  
(Vogal)

---

Pedro Freitas  
(Vogal)

opelas  
Institucionais



DGES

